ACÓRDÃO - AC00 - 311/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2417/2019
PROTOCOLO	: 1963220
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão que revela o atendimento à legislação aplicável à matéria, demonstrando a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado, por meio das DCASP's, que evidenciam o equilíbrio na gestão das contas; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM enseja a aplicação de multa ao responsável (art. 46 da LCE n. 160/2012), bem como a recomendação para que observe com maior rigor os prazos para remessa de dados, informações e documentos a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Taquarussu - MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, prestadas pelo Sr. **Roberto Tavares Almeida**,

prefeito à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** em razão da intempestividade nas remessas dos balancetes dos meses de janeiro/2018 a novembro de 2018 ao SICOM, conforme previsto no art. 46 da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor e responsável contábil para que observe com maior rigor os prazos para remessa de dados, informações e documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Taquarussu, referente ao exercício financeiro de 2018, prestadas pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o subitem 2.1.3, do item 2.1, anexo III, da Resolução TC/MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) opinou pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 473/2021, fls. 212/219), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela regularidade, com ressalvas (PAR - GACS PSS - 9503/2021, fls. 220/226; e PAR - 2ª PRC - 2676/2022, fls. 227/231).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Segundo as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das DCASP's: Balanço Orçamentário (fls. 66/68), Balanço Financeiro (fls. 69/71), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 75/77) e Balanço Patrimonial (fls. 72/74), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Taquarussu.

A DFE entendeu que a intempestividade das remessas dos balancetes, dos meses de janeiro/2018 a novembro de 2018, ao Sicom, conduz à irregularidade das contas. A Auditoria e a Procuradoria de Contas entenderam que a remessa de dados ao Sicom, de forma intempestiva, enseja a aplicação da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, no entanto, não constitui razão para a irregularidade das contas, sendo motivo, apenas, para ressalvas.

Como o responsável apresentou os dados ao Sicom, ainda que intempestivamente, entendo que a irregularidade foi sanada, não prejudicando a análise das contas, concordo, ainda, com a Auditoria e Procuradoria de Contas quanto à aplicação da multa prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Magistério de Taquarussu - MS, referente ao exercício financeiro de 2018, prestadas pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade nas remessas dos balancetes dos meses de janeiro/2018 a novembro de 2018 ao Sicom, conforme previsto no art. 46 da LCE n. 160/2012;

3. pela **recomendação** ao atual gestor e responsável contábil para que observe com maior rigor os prazos para remessa de dados, informações e documentos a este Tribunal;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB